



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.191 - RJ (2014/0317696-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JANDYRA SALLES ISOLDI
ADVOGADO : MARCELO ISOLDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADORES : LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES
CARLOS ANTONIO TEIXEIRA SERRA E OUTRO(S)
RODRIGO CARMONA CASTRO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73** DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC/73. LEI Nº 11.419/2006. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.191 - RJ (2014/0317696-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JANDYRA SALLES ISOLDI
ADVOGADO : MARCELO ISOLDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADORES : LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES
CARLOS ANTONIO TEIXEIRA SERRA E OUTRO(S)
RODRIGO CARMONA CASTRO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

JANDYRA SALLES ISOLDI (JANDYRA) promoveu ação de cobrança de aluguéis e encargos contra o MUNICÍPIO DE ITATIAIA - RJ (MUNICÍPIO), a quem locou imóveis de sua posse (e-STJ, fls. 2/4). A demanda, que objetivava o pagamento de valores relativos a aluguéis e a IPTU, foi acolhida apenas no tocante à verba locatícia (e-STJ, fls. 156/158).

JANDYRA apelou e o recurso, que foi apreciado monocraticamente pelo Desembargador Relator, não foi provido (e-STJ, fls. 189/164). O agravo regimental daí originado recebeu a seguinte ementa:

Agravo interno. Apelação cível. Ação de cobrança de aluguéis. Contrato entabulado com ente municipal. Comprovação do pagamento de parcela da dívida cobrada. Inconformismo do locador. Prova documental, concernente à apresentação dos recibos de pagamento dos alugueres, é a única capaz de refutar o alegado débito. Precedentes TJ/RJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 209).

Irresignada, JANDYRA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. 130, 332, 333, II, 348, 364, 399, I e II, 400 e 535, II, do CPC/73. Seus fundamentos foram assim deduzidos **(1)** omissão no acórdão; e, **(2)** o acórdão impugnado não procedeu a correta valoração da prova oral apresentada nos autos.

Inadmitido o apelo nobre, JANDYRA interpôs agravo em recurso especial que, nesta Corte, foi assim apreciado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE. DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 279)

Nas razões deste regimental, JANDYRA assegurou a tempestividade do agravo em recurso especial, deduzindo as seguintes alegações:

Com efeito, tendo em vista que a referida intimação eletrônica ocorreu em 23/09/2014, terça-feira, e mesma se deu de forma tácita (Lei 11.419/06 – art. 5º, § 3º, parte final), iniciou-se automaticamente o prazo para a interposição do agravo do art. 544 do CPC, no primeiro dia útil seguinte ao término (03/10/2014, sexta-feira) do prazo de dez (10) dias previsto no art. 5º, § 3º, parte final, do referido diploma legal (a denominada "ciência presumida ou ficta"), ou seja, aos 06/10/2014 (segunda-feira), findando-se, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para interposição de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) somente em 16/10/2014, quinta-feira.

DESSA FORMA, TENDO SIDO O AGRAVO DO ART.544 DO CPC PROTOCOLIZADO AOS 13/10/2014 (E-STJ, FL. 260), INDIVIDUOSAMENTE O INDIGITADO RECURSO ENCONTRA-SE PLENAMENTE DENTRO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO PRECITADO DISPOSITIVO PROCESSUAL, NÃO HAVENDO FALAR, ASSIM, EM INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL MANEJADA, SOB PENA DE GRAVE LESÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CFRB/88. (e-STJ, fl. 285).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 291/295).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.191 - RJ (2014/0317696-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JANDYRA SALLES ISOLDI
ADVOGADO : MARCELO ISOLDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADORES : LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES
CARLOS ANTONIO TEIXEIRA SERRA E OUTRO(S)
RODRIGO CARMONA CASTRO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73** DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC/73. LEI Nº 11.419/2006. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.191 - RJ (2014/0317696-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JANDYRA SALLES ISOLDI
ADVOGADO : MARCELO ISOLDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADORES : LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES
CARLOS ANTONIO TEIXEIRA SERRA E OUTRO(S)
RODRIGO CARMONA CASTRO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado n.º 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

Conforme já relatado, o presente recurso decorre de ação promovida por JANDYRA contra o MUNICÍPIO objetivando o recebimento de aluguéis de verbas relativas a IPTU não pagos.

Apenas os aluguéis foram considerados devidos na sentença que foi mantida pelo Tribunal local. JANDYRA apresentou, então, recurso especial que, inadmitido, ensejou o agravo em recurso especial agora em exame.

Seu conhecimento foi obstado por sua intempestividade. É contra essa decisão que se dirige o presente agravo regimental que, como já mencionado, não pode ser acolhido.

Isso porque não procede a tese de que o agravo em recurso especial seria tempestivo por força de prazo concedido com base em intimação tácita, nos termos da Lei nº 11.419/2006. No caso, houve publicação no DJEERJ, prevalecendo esta última. Nos termos da legislação citada, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais.

Portanto, se a decisão agravada foi publicada no DJEERJ aos 24/9/2014 (e-STJ, fl. 259), iniciou-se o prazo para a interposição do agravo no primeiro dia útil seguinte, ou seja, aos 25/9/2014 (quinta-feira), com término do prazo para agravar da decisão aos 6/10/2014 (segunda-feria).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, apresenta-se intempestivo o agravo em recurso especial protocolado aos 13/10/2014.

Dessarte, a decisão agravada não merece reforma.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0317696-1

**AgRg no
AREsp 629.191 / RJ**

Números Origem: 14164220068190081 20060810014131 201424562176

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANDYRA SALLES ISOLDI
ADVOGADO : MARCELO ISOLDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADORES : LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES
CARLOS ANTONIO TEIXEIRA SERRA E OUTRO(S)
RODRIGO CARMONA CASTRO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANDYRA SALLES ISOLDI
ADVOGADO : MARCELO ISOLDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES
CARLOS ANTONIO TEIXEIRA SERRA E OUTRO(S)
PROCURADOR : RODRIGO CARMONA CASTRO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.